



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 459.460 - MS (2018/0174997-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JANAINA PEDROSO DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO FURTO. REINCIDÊNCIA E VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE CONGLOBANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do presente *habeas corpus* por não ter identificado flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal *a quo* segundo a qual o princípio da insignificância não seria aplicável ao caso concreto.

2. O presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. A reincidência não foi o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do princípio da insignificância porque também se levou em consideração o valor do bem subtraído. Em outras palavras, foi realizada uma análise conglobante mediante somatória de duas circunstâncias concretas, as quais demonstraram não ser recomendável o reconhecimento de atipicidade da conduta com esteio no princípio da bagatela.

4. A decisão recorrida encontra-se amparada em farta jurisprudência do STJ, inclusive quanto ao entendimento de que a devolução parcial ou total do bem subtraído à vítima é irrelevante para o reconhecimento da atipicidade da conduta.

5. *A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.* HC 429.525/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2018.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 459.460 - MS (2018/0174997-8)

AGRAVANTE : JANAINA PEDROSO DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JANAINA PEDROSO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do presente *habeas corpus* por não ter identificado flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal *a quo* que afastou a aplicação do princípio da insignificância.

A agravante alega, em síntese, que há julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ bem como do Supremo Tribunal Federal – STF que admitem a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reiteração criminosa do acusado (e-STJ fl. 336). Reitera a alegação de que não houve ofensa substancial ao bem jurídico tutelado pela norma penal, já que se trata de furto da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo sido restituído à vítima o montante de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

Por fim, a agravante invoca precedente da Suprema Corte (HC 103.993, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 15/5/2012) e alega que não havia razões para que o presente *mandamus* fosse julgado monocraticamente.

Requer, então, a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito em mesa de julgamento para apreciação pela Quinta Turma, a fim de que seja reconhecida a atipicidade material da conduta, com fulcro no princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 459.460 - MS (2018/0174997-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Eis o teor do *decisum* recorrido (e-STJ fls. 311/325):

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JANAINA PEDROSO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Apelação Criminal n. 0001790-96.2016.8.12.0018).

A paciente foi condenada em primeira instância pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal - CP (furto) a cumprir pena de 1 ano e 1 mês de reclusão, no regime inicial aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos; bem como ao pagamento de 15 dias-multa, na fração mínima legal (e-STJ, fl. 161).

Irresignada a defesa interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida pelo Tribunal de Origem, conforme acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 249, e-STJ).

'APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - FURTO - **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECORRENTE PORTADORA DE MAUS ANTECEDENTES - VALOR SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO** - REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO REDUÇÃO DA MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO PRISIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ACUSADA - PARCIAL PROVIMENTO, EM PARTE COM O PARECER.

Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista tratar-se de ré com maus antecedentes, além do valor subtraído que supera 10% do salário-mínimo, não podendo a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser configurada como insignificante.

Apontando o juiz adequadamente os elementos concretos aptos a fundamentar a valoração dos maus antecedentes, à luz do que dispõem o art. 59 do CP, e art. 93, IX, da CF, não prospera o pedido recursal de redução da pena-base. A individualização da pena, como atividade discricionária vinculada do julgador, será revista apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzida, na hipótese, a multa, que deve guardar estrita relação de proporcionalidade com a sanção prisional.

A condenação em prestação pecuniária prevista no art. 45, § 1º, do Código Penal, possui valor fixo, tomando como base para o cálculo da pena, o salário-mínimo vigente à época dos fatos, não visando, portanto, a atualização ou correção do valor a ser pago pelo condenado. Na fixação da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser observada a proporcionalidade necessária e suficiente para a reprovação do crime, levando em consideração as circunstâncias do fato delituoso e a condição econômica do acusado."(fls. 249/250)

No presente writ, a defesa alega que deve incidir na espécie o princípio da bagatela ao fundamento de que a conduta da paciente não causou lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, uma vez que se trata de furto da quantia de R\$ 300,00 reais, sendo certo que houve restituição de R\$ 162,00 à vítima. Aduz, em suma, atipicidade material da conduta, em razão do valor irrisório da res furtiva.

Sustenta, ainda, que a reincidência não é empecilho para a aplicação do princípio da insignificância, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF.

Pleiteia que a paciente seja 'absolvida, à vista da aplicação do Princípio da Insignificância, com fulcro no artigo 386, III, do Código Penal.' (e-STJ, fl.18)

A medida liminar foi indeferida pelo então Vice-Presidente desta Corte Superior, Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência (e-STJ, fls. 267/269)

A autoridade impetrada prestou informações (e-STJ, fls. 274/292).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sintetizado nos seguintes termos:

'HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. O habeas corpus, quando utilizado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. Se não estiverem presentes os elementos necessários à aplicação do princípio da insignificância, inviável afastar a tipicidade material da conduta narrada na peça acusatória.

3. Apurado que o réu furtou bens avaliados em R\$300,00 (trezentos reais), não há falar em inexpressividade econômica da lesão.

4. De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, a reiteração da conduta criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância, porque a reprovabilidade do comportamento seria agravada de modo significativo e estaria demonstrada a periculosidade do agente.

5. Parecer pelo não conhecimento do writ.' (fl. 296)

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do STF e do próprio STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente writ, seja reconhecida a atipicidade material da conduta ao fundamento de que deve incidir na espécie o princípio da insignificância.

Sobre o tema esta Corte Superior tem seguido o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19.11.2004.

No julgamento do HC 123.108/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/8/2015, DJe 1/2/2016 essas balizas foram revisitadas, conforme acórdão assim ementado:

'PENAL PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou a contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena.

4 Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.' (HC 123.108/MG, Rei. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 1/2/2016)'

Como se vê, a Suprema Corte há tempos aplica o princípio da insignificância e este Tribunal Superior também tem seguido essa orientação jurisprudencial. Todavia, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO TENTADO. VALOR DA RES FURTIVAE INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. IRRELEVANTE LESÃO AO EM JURÍDICO. RÉ PRIMÁRIA. CONSUMAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC nº 84.412-0/SP, STF, Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004)

3. Observa-se que os objetos do crime, consistentes em 01 (um) doce/chocolate Kinder, 02 (dois) cremes dentais Dentil Plus, 01 (um) creme de rosto Davene, 01 (um) creme Dove, 01 (um) sabonete Dog Clean, 01 (um) xampu Pucca, 01 (um) creme dental Colgate Smiles foram avaliadas em R\$ 43,09 (quarenta e três reais e nove centavos).

Trata-se de valor ínfimo, porquanto equivalente a 6,35% do salário-mínimo à época do fato, em 2013, que correspondia a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), bastante aquém do critério informado jurisprudencialmente, o que denota a inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

4.A inoccorrência a consumação ou a devolução da *res fuvivae* à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, contudo, como a ré é primária e o valor da coisa é ínfimo, de rigor a aplicação da bagatela.

5.Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal instaurada em desfavor da paciente, com fundamento no reconhecimento da atipicidade material da conduta.' (HC 303.829/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2016)

'PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES, DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **RESTITUIÇÃO DOS PRODUTOS** SUBTRAÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.

1. O princípio da insignificância propõe se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, colhe-se da peça acusatória que, no dia 21 de junho de 2013, o paciente, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 9 (nove) frascos de energético, de 2 (dois) litros cada, e 11 (onze) frascos de cachaça, de 800 ml (oitocentos mililitros) cada, avaliados em R\$ 107,70 (cento e sete reais e setenta centavos). Na oportunidade, o paciente e o indivíduo ainda não identificado, conforme adrede combinado, arrombaram o portão fechado com cadeado, ingressaram no pátio do estabelecimento comercial, utilizaram uma escada que estava no local, escalaram a fachada do prédio, ingressaram por uma janela basculante, arrecadaram os objetos acima descritos e fugiram do local.

3. Tal o contexto, não na como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor atribuído aos bens subtraídos - R\$ 107,70 (cento e sete reais e setenta centavos) - **embora não seja de grande monta, corresponde a aproximadamente 16% do salário mínimo vigente à época dos acontecimentos e não pode ser considerado inexpressivo ou irrelevante para fins de reconhecimento da atipicidade material do comportamento.** Além disso, o delito fora perpetrado em concurso de pessoas, mediante o rompimento de obstáculo e escalada, situação a evidenciara relevância penal da conduta.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples fato de os produtos subtraídos terem sido restituídos à ofendida não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 365.071/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2016).

No caso em análise, conforme sentença condenatória, a ré subtraiu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Vejamos (e-STJ, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

160):

"A vítima **José Bezerra da Silva**, em juízo, afirmou que estava em um bar, estabelecimento em que a acusada também se encontrava. Disse que sacou R\$50,00 para pagar sua conta, permanecendo com a carteira aberta aguardando trocado, quando a quantia de R\$300,00 que se encontrava na carteira foi subtraída pela ré. Afirmou que viu a acusada subtraindo a quantia mencionada, porém esta não quis restituí-lo e colocou a quantia em seus seios. Informou que começou a discutir com a denunciada, sendo que uma guarnição da polícia militar que passava no local interveio. O policial militar **Marcos Roberto de Aquino**, perante juízo, foram acionados a compareceu em um bar, local em que se encontrava a vítima, a ré, pessoa conhecida por **Ilda** e outra por **Devair**. De acordo com relato dos presentes, a vítima estava ingerindo cerveja e conversando quando a acusada lhe subtraiu de seu bolso a carteira, sendo que nesta continha certa quantidade de dinheiro. Durante a abordagem a ré apresentou R\$162,00, sendo que alegou ser esta quantia oriunda de programas sexuais realizados por sua pessoa. A acusada **JANAÍNA PEDROSO DA SILVA**, em juízo, confessou a prática delitiva. Informou que subtraiu a quantia de R\$162,00 da vítima, uma vez que é usuária de 'crack' e praticou tal crime em virtude de seu vício. Há consonância entre os depoimentos das testemunhas e as demais provas constantes dos autos, com destaque para a confissão espontânea da autora."

Na mesma esteira, o Tribunal a quo consignou que o valor da res furtiva totalizava R\$ 300,00. Eis o seguinte trecho do acórdão (e - STJ, fl. 252):

'Na hipótese, diversamente do que alega a recorrente, o valor subtraído foi de R\$ 300,00, conforme expressamente consignou a vítima em audiência judicial, sendo restituído apenas R\$ 162,00. de modo que não há que se falar em favor ínfimo ou irrisório. Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou o parâmetro de até 10% do salário-mínimo como possível para a aplicação da insignificância, o que nem de longe é o valor apurado nos autos.'

Nesse contexto, para divergir da conclusão das instâncias ordinárias acerca do valor efetivamente furtado seria necessário revolver fatos e provas, o que é incabível na via estreita do writ. Ademais, conforme jurisprudência desta Corte Superior a devolução parcial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do furto, por si só, não tem o condão de tornar a conduta atípica por incidência do princípio da insignificância. A propósito confirmam-se os precedentes cujas ementas seguem transcritas:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO, IN CASU. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é insignificante o furto de objetos avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais), mais de 30% do valor do salário mínimo vigente ao tempo da subtração (R\$ 788,00).

2. A devolução do objeto furtado à vítima não constitui, por si só, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp 1203702/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2018)

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram que o agravante registra duas condenações anteriores por crimes de mesma natureza, a evidenciar a sua contumácia em condutas destinadas a subtrair o patrimônio alheio, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é suficiente para obstar, por si só, a incidência do princípio da insignificância.

2. A simples devolução do bem subtraído à vítima não enseja, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no HC 386.843/MS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017)

No caso concreto, conforme denúncia, os fatos ocorreram no dia 30 de março de 2016, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 880,00. Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a quantia de R\$ 300,00, não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Frise-se que, mesmo levando em consideração a alegada devolução de R\$162,00, ainda assim a quantia de R\$ 138,00 remanescente supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não podendo ser considerada irrisória.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior, que restaram assim ementados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO TENTADO. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O '*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*' (HC nº 84.412-0/SP, STF, Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004) 3.

3. O princípio da insignificância baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, ausente dano juridicamente relevante. Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

4. **Observa-se, contudo, considerável valor da res furtivae, avaliada em R\$ 191,68 (cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), porquanto equivalente a 24,32% do salário-mínimo à época do fato, em 2015, que correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Tendo em vista**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notável superação do critério informado jurisprudencialmente, ausente, pois, o requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

5. O simples fato de não haver a consumação ou de a res furtiva ser devolvida para a vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 365.926/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE VALOR SUBTRAÍDO QUE ULTRAPASSA O PARÂMETRO JURISPRUDENCIALMENTE FIXADO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Ressalvado o entendimento deste relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso vem entendendo que, para a incidência do princípio da insignificância, não basta apenas o exame do fato típico, mas deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

II - Na hipótese dos autos, a despeito de ser o paciente primário e não ostentar maus antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em habitualidade delitiva e mesmo se levando em conta que os bens objetos do delito foram recuperados, logo após o crime, fato é que o valor total que se tentou subtrair, qual seja, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ultrapassa o limite jurisprudencialmente fixado como parâmetro para a aplicação da excludente da tipicidade da insignificância, que é de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (representando os bens, aproximadamente, dezoito por cento do salário mínimo vigente em 2013 - R\$ 678,00) (precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 356.519/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016)

Ademais, há de se considerar que, por ocasião da sentença, a paciente ostentava uma condenação pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, II, já transitada em julgado em 10/10/2016. Referida condenação definitiva por crime patrimonial foi considerada quando da prolação do acórdão recorrido para justificar o afastamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da bagatela. Confira-se (fl. 252):

'Não fosse tal fundamento o suficiente para afastar a insignificância, incabível a aplicação do mencionado princípio em razão dos maus antecedentes da apelante (fls. 136-137), conforme expressamente reconhecido na sentença, o que demonstra que o delito analisado no presente processo não se trata de um fato isolado em sua vida.'

Nesse ponto, não se ignora jurisprudência do sentido de que a reincidência, per si, não constitui óbice intransponível à incidência princípio da insignificância. Todavia, no caso concreto, em uma análise conglobante, associando-se o valor subtraído com a vida pregressa da paciente, a aplicação do princípio da bagatela não é recomendável.

Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente é autorizada apenas em situações excepcionalíssimas, o que não acontece no caso em análise, no qual não se há de se falar em mínima ofensividade em vista do valor subtraído.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes, cujas ementas se reproduz in verbis:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXPRESSIVO DA RES FURTIVAE E REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA QUE NÃO EXCEDE 4 ANOS E PACIENTE REINCIDENTE. SÚMULA 269/STJ. ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' (HC 98.152/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtivae superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

4. O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. Precedentes.

5. No caso, além de o paciente ser multirreincidente, inclusive em delitos patrimoniais, o valor das coisas subtraídas - R\$ 200,00 em espécie e uma carteira de cigarro - não pode ser considerado ínfimo, na medida em que representa mais de 20% do salário mínimo vigente ao tempo da subtração (R\$ 937,00).

6. *Habeas corpus* não conhecido., (HC 425.168/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2018)

'PENAL *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (STF, HC 84.412-0/SP, Rei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

3. **A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.**

4. *In casu*, malgrado ínfimo valor dos bens, verifica-se que o réu, além de responder a diversos processos-crime, é reincidente e possuidor de maus antecedentes, nos termos da sentença condenatória, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

5. *Habeas corpus* não conhecido.' (HC 430.643/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018)

'HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO PATRIMONIAL SOFRIDA PELA VÍTIMA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO QUE ULTRAPASSA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O BEM SEQUER FOI SUBTRAÍDO. TESE AFASTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉTODO DE AVALIAÇÃO DO BEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA ACERCA DA RELEVÂNCIA DO BEM SUBTRAÍDO CONJUGADA COM AUTO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SITUAÇÃO DOS AUTOS EM QUE A CONDUTA DELITIVA AFETA SUBSTANCIALMENTE O BEM JURÍDICO PROTEGIDO. ANÁLISE CONGLOBANTE DO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO E DA REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE NA CONDENAÇÃO POR CRIME DE FURTO. ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior tem seguido, na última década, o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rei. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19.11.2004. Todavia, no julgamento do HC 123108/MG, Rei. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 3/8/2015, DJe 1/2/2016 essas balizas foram revisitadas.

2. Embora a defesa afirme que o bem sequer chegou a ser subtraído, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, condenou o paciente pela prática de furto consumado, sendo defeso a esta Corte Superior concluir de forma diversa na via estreita do writ, por demandar revolvimento de fatos e provas, inadmissível na via eleita.

3. A insurgência da defesa quanto ao método de avaliação do botijão de gás não foi submetida ou analisada pelo Tribunal a quo, não havendo elementos para contestar o valor mencionado, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Ademais, o relatório do acórdão impugnado faz menção ao auto de avaliação que instruiu a inicial acusatória.

4. Ausência de ilegalidade no fato de o Tribunal a quo haver considerado depoimento da vítima no sentido de que o botijão fez falta à sua família. Além de não ser possível o exame aprofundado da instrução probatória em sede de habeas corpus, cabe consignar que não existe prova tarifada no nosso ordenamento jurídico, podendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, levar em consideração todas as circunstâncias e provas produzidas durante a instrução criminal que entenderem relevantes para a solução da controvérsia.

5. O valor do bem subtraído - que ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época da prática delitiva e que fez falta à família da vítima - não pode ser considerado irrisório, razão pela qual não está preenchida condição essencial à aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela. O furto de pequeno valor não se confunde com o furto insignificante. Na espécie, a conduta do agente afeta substancialmente o bem jurídico protegido, qual seja, o patrimônio, de forma que não há qualquer desproporcionalidade na sanção penal aplicada.

6. No que diz respeito ao óbice subjetivo para a aplicação do princípio da insignificância, o Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do HC 123108/MG, afirmou que a reincidência, por si só, não obsta a aplicação do princípio da insignificância, contudo a Suprema Corte não impediu que tal aspecto constitua um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos critérios a ser analisado pelo magistrado. Nos termos do precedente do STF, as instâncias ordinárias têm larga margem para a avaliação dos casos nos quais se possa cogitar a incidência do aduzido princípio. Nessa linha de raciocínio, a reversão da condenação em sede de habeas corpus deve ocorrer apenas em hipóteses excepcionais em que seja flagrante a ilegalidade.

Embora a reincidência, mormente a genérica, não impeça a aplicação do princípio da insignificância, analisando de forma conglobante as circunstâncias do caso concreto, ante o valor do bem subtraído, bem como a reincidência, não se identifica flagrante ilegalidade na condenação pelo delito de furto.

7. A possibilidade de aplicação do regime aberto, conforme HC 123108/MG julgado pelo do Pleno do STF, cinge-se à hipótese de furto de valor insignificante em que a incidência do princípio da bagatela - embora cogitável e possível em razão do valor do bem subtraído - tenha sido afastada sob o fundamento exclusivo da reincidência. No caso concreto, o art. 33, § 2º, c, do Código Penal - CP é plenamente aplicável, porquanto o bem subtraído não foi considerado de valor irrisório ou insignificante. Diante disso, não identifico flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal a quo no sentido de que a fixação do regime aberto não é recomendável no caso em apreço, devendo-se estabelecer o regime semiaberto, em atenção à Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Habeas corpus não conhecido." (HC 361.019/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Apresentados todos os fundamentos da decisão monocrática ora recorrida, reforço que em nenhum momento afirmou-se que a reincidência configura óbice intransponível à aplicabilidade do princípio da bagatela, ao contrário, o *decisum* recorrido ressalta que, à luz da jurisprudência recente da Suprema Corte e do STJ, é recomendável uma análise conglobante do caso concreto que leva em conta outras variáveis, dentre elas o valor do bem subtraído.

Com efeito, a reincidência não foi o único fundamento utilizado para afastar a aplicação do princípio da insignificância porque também se levou em consideração o valor do bem subtraído. Em outras palavras, a manutenção do óbice ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da bagatela decorreu da somatória de duas circunstâncias concretas, as quais demonstraram não ser recomendável o reconhecimento de atipicidade da conduta.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida encontra-se amparada em farta jurisprudência do STJ, inclusive quanto ao entendimento de que a devolução parcial ou total do bem subtraído à vítima é irrelevante para o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Quanto ao precedente do STF trazido pela agravante (HC 103.993, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 15/5/2012), observo que o acórdão ressalta a necessidade de análise de vários aspectos relevantes da conduta imputada, tal qual mencionado na decisão ora recorrida. Ademais, o paradigma não guarda similitude com o caso concreto porque, naquele julgado, o paciente, além de ter abandonado o objeto do crime, era primário.

Destarte, friso não identificar motivos para a reforma do *decisum* agravado e tampouco irregularidade por ter sido proferido monocraticamente. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO
MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III,
CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, "B" DO RISTJ. SÚMULA
568/STJ. PECULATO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.
POSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA PELO STF. AGRAVO
DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, 'b', dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente para 'negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema' (grifei).

III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

V - Por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, o Plenário do col. Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/16).

VI - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada.

VII - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que 'o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)' (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

Agravo regimental desprovido. Todavia, mantenho a liberdade provisória do paciente, em virtude da liminar concedida pelo STF, a quem compete decidir definitivamente sobre o tema. (AgRg no HC 462.983/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 429.525/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0174997-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 459.460 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017909620168120018 17909620168120018

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JANAINA PEDROSO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA PEDROSO DA SILVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.